

- d) Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento de Execução do SIME Internacional, aprovado pela Portaria n.º 88-E/2006, de 24 de Janeiro, o limite definido no n.º 1 do anexo A do referido Regulamento é ajustado para 0,15 e o factor *iii*) estabelecido na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º terá a seguinte redacção: «aposta em mercados que constituam plataformas de comércio internacional ou que representem procuras dinâmicas de novos produtos»;
- e) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento de Execução do SIPIE, aprovado pela Portaria n.º 88-D/2006, de 24 de Janeiro, o limite definido no n.º 1 do anexo B do referido Regulamento é ajustado para 0,15.

6 — São fixadas as seguintes dotações orçamentais para selecção de projectos nesta fase de candidatura:

- a) SIME: 12,5 milhões de euros;
 b) SIPIE: 5 milhões de euros;
 c) SIME I & DT: 7 milhões de euros;
 d) DEMTEC: 3,5 milhões de euros;
 e) SIME Internacional: 4 milhões de euros.

7 — Nos termos do artigo 9.º do Regulamento do SIME, os projectos seleccionados no âmbito deste sistema de incentivos são considerados prioritários e beneficiam de uma majoração na taxa base de incentivo de 5 pontos percentuais.

8 — A presente fase de selecção de candidaturas é aplicável a todo o território nacional, excepto no caso do SIPIE, que não é aplicável nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

14 de Fevereiro de 2006. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Despacho n.º 5061/2006 (2.ª série). — A decisão recente de realinhamento do PRIME com os objectivos e prioridades do Plano Tecnológico e da Estratégia de Lisboa em matéria de inovação e de competitividade impôs a revisão dos seus principais instrumentos de dinamização empresarial, com vista a uma maior selectividade e orientação dos recursos disponíveis.

Consubstanciando esta orientação, a Portaria n.º 130-A/2006, de 14 de Fevereiro, aprovou o novo Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial (SIME).

Nos termos do artigo 9.º do citado Regulamento, a selecção dos projectos é efectuada por fases, cujos períodos e dotações orçamentais são definidos por despacho do Ministro da Economia e da Inovação, que poderá ainda definir objectivos de carácter temático, critérios específicos de elegibilidade e de selecção de projectos, majorações de incentivo quando tal esteja previsto no anexo C e zonas de modulação regional — NUT abrangidas.

Assim, determina-se o seguinte:

1 — É aberta uma fase de selecção de projectos a que se refere o artigo 9.º do Regulamento de Execução do SIME, aprovado pela Portaria n.º 130-A/2006, de 14 de Fevereiro, que tem a duração de 60 dias úteis contados a partir da data de entrada em vigor do presente despacho, sendo aplicáveis a todo o território nacional.

2 — A dotação orçamental para as candidaturas apresentadas nesta fase é de 75 milhões de euros, com a seguinte distribuição de carácter temático:

- a) Tema geral: posicionamento da produção transaccionável em mercados internacionais (50 milhões de euros) — projectos de investimento que visem a criação de empresas ou a sua expansão em actividades de bens e serviços transaccionáveis com vista ao seu posicionamento em mercados internacionais;
- b) Tema específico: «clusterização» em actividades estratégicas (15 milhões de euros) — projectos de investimento que visem a criação de condições que promovam a «clusterização» e a inovação de actividades consideradas estratégicas através de:
- i) Produção de equipamentos e outros sistemas tecnológicos, incluindo *software*, bem como a prestação de serviços avançados com conteúdo tecnológico destinados às actividades de turismo e lazer e às indústrias da saúde;
- ii) Prestação de serviços de apoio tecnológico e de *design* destinados a sectores industriais de bens transaccionáveis nas fileiras de moda e *habitat*;
- c) Tema específico: valorização industrial de actividades de I & DT (10 milhões de euros) — projectos de investimento que visem a produção de bens, serviços ou sistemas a partir de

processos anteriores de I & DT de base nacional, designadamente nas áreas da biotecnologia, novos materiais, nanotecnologias e tecnologias de informação e comunicação;

- d) No caso de uma das parcelas referidas nas alíneas *b*) e *c*) não ser totalmente comprometida, pode a verba remanescente reverter para a parcela do outro tema específico [*b*) ou *c*), consoante o caso aplicável].

3 — Os projectos apenas serão considerados como enquadrados no objectivo temático referido na alínea *a*) do n.º 2 do presente despacho se observarem pelo menos uma das seguintes condições:

- a) Acréscimo de vendas ao exterior:

$$\text{Acréscimo de Vendas ao Exterior} = \frac{(\text{Vendas ao Exterior}_{\text{Ano cruzeiro}} - \text{Vendas ao Exterior}_{\text{Pré-projeção}})}{\text{Vendas ao Exterior}_{\text{Pré-projeção}}} \times 100 \geq 20\%$$

- b) Peso de vendas ao exterior:

$$\text{Peso de Vendas ao Exterior} = \frac{\text{Vendas ao Exterior}_{\text{Ano cruzeiro}}}{\text{Vendas Totais}_{\text{Ano cruzeiro}}} \times 100 \geq 30\%$$

4 — Para os efeitos do número anterior:

- a) As vendas ao exterior e as vendas totais incluem vendas de produtos, mercadorias e prestação de serviços;
- b) As vendas ao exterior devem estar devidamente relevadas na contabilidade das empresas.

5 — Sem prejuízo da avaliação do desempenho prevista no n.º 7.º do anexo C do Regulamento do SIME, não será concedido prémio de realização aos projectos referidos na alínea *a*) do n.º 2 do presente despacho que não cumpram, no ano cruzeiro, a condição referida no n.º 3.

14 de Fevereiro de 2006. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5062/2006 (2.ª série). — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, instituiu o quadro jurídico comunitário relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de Agosto, estabelecido as regras nacionais de execução do referido regulamento.

No entanto, o Regulamento (CE) n.º 535/97, do Conselho, de 17 de Março, veio permitir a concessão de protecção nacional transitória para as denominações de origem e para as indicações geográficas a partir da data de recepção formal dos pedidos de registo pela Comissão Europeia, tornando ainda explícito que tal protecção, de carácter estritamente nacional, cessa a partir da data em que for tomada uma decisão comunitária e que, em caso de decisão negativa, as consequências são da exclusiva responsabilidade do Estado membro.

Deste modo, atendendo a que já foi formalmente solicitado à Comissão Europeia o pedido de registo de Aveiro como indicação geográfica para ovos moles e que o agrupamento de produtores requerente solicitou protecção nacional transitória, importa proceder ao seu reconhecimento, independentemente das consequências em caso de decisão comunitária negativa.

Assim, de acordo com o disposto no n.º 3 do anexo 1 do citado Despacho Normativo n.º 47/97, determino o seguinte:

1 — Na pendência do processo de registo comunitário, reconheço Aveiro como indicação geográfica para ovos moles.

2 — O uso da indicação geográfica acima referida fica reservada aos produtos que obedecem às características e requisitos fixados nos anexos ao presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRHa).

3 — O agrupamento Associação dos Produtores de Ovos Moles de Aveiro, que requereu o reconhecimento da indicação geográfica nos termos do n.º 1 do anexo 1 do citado Despacho Normativo n.º 47/97, deve solicitar o respectivo registo no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em nome do IDRHa e no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial, mas tendo em atenção o disposto no Regulamento n.º 535/97.